



| | |
|---------------------|--|
| Processo: | 1000153851 |
| Interessado: | SA ARQUITETURA E URBANISMO EIRELI |
| Assunto: | AUTO DE INFRAÇÃO |
| DATA | 08 de julho de 2022 |

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR

O Coordenador (a) da Comissão de Exercício Profissional, Ensino e Formação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás, designa o (a) Conselheiro (a) **Juliana Guimarães de Medeiros** relator (a) do presente processo.

Goiânia, 08 de julho de 2022.

Andrey Amador Machado

Coordenador da Comissão de Exercício, Ensino e Formação Profissional



| | |
|-------------------------|--|
| Processo: | 1000153851 |
| Interessado: | SA ARQUITETURA E URBANISMO EIRELI |
| Assunto: | AUTO DE INFRAÇÃO |
| DATA | 08 de julho de 2022 |
| RELATÓRIO E VOTO | |

Trata-se de processo de auto de infração n.º 1000153851 instaurado em desfavor de SA ARQUITETURA E URBANISMO EIRELI por infração ao disposto no artigo 7º da Lei 12378/2010, o que atrai as penalidades previstas no artigo 35, X, da Resolução n. 22 do CAU/BR. Consta que a pessoa jurídica fiscalizada, embora realize atividades fiscalizadas pelo CAU, não possuía registro neste Conselho. Foi lavrada a notificação preventiva, do que a fiscalizada teve regular ciência. Não houve regularização tempestiva. Foi lavrado o auto de infração. A autuada apresentou defesa alegando que iniciara o procedimento de regularização anteriormente à lavratura do auto de infração. Juntou RRT de cargo ou função registrado aos 31/05/2022. Requereu a declaração de nulidade do auto de infração lavrado e, subsidiariamente, a fixação da multa no mínimo. Os autos foram remetidos a esta Comissão para análise.

É o suficiente relatório, passo ao voto.

Inicialmente, cabe estabelecer que a pessoa jurídica fiscalizada reúne os requisitos que tornam obrigatório o seu registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo. Tais requisitos se encontram previstos no artigo 1º da Resolução n. 28 do CAU/BR, que expressamente estabelece o desempenho de atividades privativas de arquiteto e urbanista como elemento caracterizador desta obrigatoriedade.

O oferecimento ou a prestação de serviços na área de arquitetura e urbanismo e, ainda, a mera apresentação da pessoa jurídica, no mercado, como empresa de arquitetura e urbanismo caracterizam exercício ilegal da profissão, nos moldes do artigo 7º da Lei 12378/2010.

Estabelecidas estas premissas, nota-se que a empresa possui o desempenho de atividades privativas de arquiteto e urbanista em seu contrato social e, ainda, se apresenta como empresa assim vocacionada. Basta que se tenha em mente a razão social e o nome fantasia eleitos para o empreendimento.

Assim, é evidente que a pessoa jurídica fiscalizada era obrigada ao registro.

Noto, entretanto, que em que pese a profissional responsável técnica tenha realizado o RRT de cargo ou função anteriormente à lavratura do auto de infração, nos termos expressos da legislação aplicável à espécie, é a efetiva solicitação de registro que marcará o início de regularização (dada a eficácia retroativa das solicitações de registro de pessoa jurídica). A mera realização de RRT de cargo ou função não tem idêntico condão.

Ademais, noto que o RRT de cargo ou função foi realizado no dia 31/05/2022 e a solicitação de registro de empresa apenas foi realizado no dia 08/06/2022, depois da lavratura do auto de infração.

Assim, se a pessoa jurídica fiscalizada estava ciente de que dispunha do prazo de dez dias para a regularização - já que preventivamente notificada, lhe cabia atuar de maneira diligente para a consecução deste intento, o que não ocorreu.

Nos termos do artigo 16, §2º da Resolução n. 22 do CAU/BR “depois de lavrado o auto de infração a regularização da situação não exime a pessoa física ou jurídica das cominações legais”. Deste modo, não resta caminho a não ser manter o auto de infração.

No que diz respeito ao genérico pedido de declaração de nulidade do auto de infração lavrado, não vislumbro causa. O auto foi lavrado obediente aos requisitos previstos na Resolução n. 22 do CAU/BR, inexistindo no processo qualquer vício capaz de lhe trazer invalidade.

Quanto ao pleito de aplicação da pena de advertência, requerido na peça de defesa, o atendimento é juridicamente impossível. A pena de advertência prevista no artigo



19 da Lei 12378/2010 é aplicável exclusivamente à pessoa natural dos arquitetos e urbanistas, nos moldes do §1º do mesmo artigo. O presente auto foi lavrado exclusivamente em desfavor da pessoa jurídica que, assim, guarda personalidade apartada da de seus sócios e responsáveis técnicos.

Por todo o exposto, VOTO pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO**, nos termos do artigo 19 da Resolução n. 22 do CAU/BR.

Atento aos vetores de orientação para aplicação da penalidade previstos no artigo 36 da Resolução n. 22 do CAU/BR, tenho a considerar conforme segue:

- A) a pessoa jurídica não possui antecedentes;
- B) As informações sobre as possibilidades econômicas da empresa são ignoradas;
- C) A gravidade da infração é ordinária, bem como suas consequências, inexistindo informações a respeito de eventual prejuízo efetivamente causado;
- D) Houve regularização e a eliminação do fato gerador.

Isto em conta, **fixo a multa no mínimo**, ou seja **CINCO VEZES** o valor vigente da anuidade, o que perfaz **R\$ 3.170,20**.

É como voto.

Juliana Guimarães de Medeiros
CONSELHEIRO (A) RELATOR (A)
Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional



| | |
|---------------------|--|
| Processo: | 1000153851 |
| Interessado: | SA ARQUITETURA E URBANISMO EIRELI |
| Assunto: | AUTO DE INFRAÇÃO |
| DATA | 08 de julho de 2022 |

FORMULÁRIO DE VOTAÇÃO

Após apreciação do relato exarado pelo Sr. (a) Conselheiro (a) Relator (a), referente ao processo supracitado, fica deliberado conforme segue a votação dos membros desta Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional:

| Conselheiro Titular / Suplente | Assinatura | Voto (favorável / contra / abstenção) |
|--|-------------------|--|
| Andrey Amador Machado (coordenador) | | Favorável |
| Camila Dias e Santos – (suplente) | | Favorável |
| Juliana Guimarães de Medeiros (titular) | | Favorável |
| Gabriel de Castro Xavier (suplente) | | Favorável |



| | |
|--|--|
| Processo: | 1000153851 |
| Interessado: | SA ARQUITETURA E URBANISMO EIRELI |
| Assunto: | AUTO DE INFRAÇÃO |
| DELIBERAÇÃO N.º 38/2022-CEEF/GO | |

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás – CAU/GO, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 33 e art. 34 da Lei 12378, de 31 de dezembro de 2010, e o Regimento Interno do CAU/GO,

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução n.º 22 do CAU/BR, em seus artigos 19 e seguintes, quanto à competência da Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional do CAU/GO para apreciação de recurso nos processos de fiscalização.

CONSIDERANDO a emissão de relatório e parecer pelo Conselheiro Relator.

CONSIDERANDO a votação conforme folha anexa a esta Deliberação.

DELIBEROU:

1 – Por UNANIMIDADE, pela APROVAÇÃO do voto do Conselheiro Relator que MANTEVE o auto de infração lavrado e impôs multa de **CINCO VEZES** o valor vigente da anuidade, ou seja, **R\$ 3.170,20**, nos termos do artigo 19 da Resolução n. 22 do CAU/BR.

2 - Notifique-se a autuada para que pague a multa fixada ou para que, querendo, interponha recurso ao Plenário do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás, no prazo de TRINTA DIAS CORRIDOS contados do primeiro dia útil subsequente ao recebimento desta deliberação.

3 - Findo o prazo sem recurso ou pagamento da multa, encaminhe-se os autos para cobrança e, sendo o caso, ajuizamento de execução fiscal.

4 - Paga a multa, archive-se.

5 - Eventual recurso ou eventual pedido de parcelamento da multa poderão ser encaminhados para o e-mail apoio.cepef@caugo.gov.br.

Goiânia, 08 de julho de 2022.

Andrey Amador Machado

Coordenador da Comissão de Exercício, Ensino e Formação Profissional
Titular

Camila Dias e Santos

Suplente

Juliana Guimarães de Medeiros

Titular

Gabriel de Castro Xavier

Suplente